



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 2.481, DE 2024**

Institui o Programa de Priorização do Abastecimento Escolar com Produtos Agroecológicos, Orgânicos, Agroextrativistas, da Pesca Artesanal e da Piscicultura, oriundos da agricultura local e familiar (PAEPAE); e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir diretrizes sobre a produção e aquisição de alimentos agroecológicos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Priorização do Abastecimento Escolar com Produtos Agroecológicos, Orgânicos, Agroextrativistas, da Pesca Artesanal e da Piscicultura, oriundos da agricultura local e familiar (PAEPAE).

§ 1º O PAEPAE será implementado no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos termos desta Lei.

§ 2º No âmbito do PNAE, os alimentos fornecidos deverão, prioritariamente, ser produzidos segundo os princípios da agroecologia, da agricultura orgânica, dos sistemas agrícolas tradicionais (SATs), do agroextrativismo sustentável, da pesca artesanal e da piscicultura



familiar, garantindo a sanidade e qualidade dos alimentos oferecidos aos estudantes da educação básica pública.

Art. 2º São objetivos do PAEPAE:

I - promover a segurança alimentar e nutricional dos alunos da educação básica pública;

II - apoiar o desenvolvimento sustentável da agricultura local e familiar;

III - incentivar a conservação do solo e o manejo ecológico de pragas e doenças;

IV - fortalecer a economia local; e

V - reduzir a distância entre produtores e consumidores.

Art. 3º A gestão e a execução do PAEPAE serão exercidas pelos órgãos competentes do Poder Público, em articulação com os entes federativos, cooperativas e associações de agricultores familiares, instituições de pesquisa e ensino, organizações da sociedade civil e com o setor privado.

Art. 4º A implementação do PAEPAE deverá incentivar a criação de hortas escolares e projetos pedagógicos que envolvam os alunos na produção de alimentos agroecológicos, visando à conscientização sobre alimentação saudável e sustentabilidade ambiental.

Art. 5º Para fins de aquisição de produtos no âmbito do PAEPAE, deverão ser observados os seguintes critérios de prioridade:

I - origem geográfica dos produtos, privilegiando a agricultura local e familiar;

II - inclusão social dos produtores locais e familiares; e

III - qualidade nutricional dos alimentos.

§ 1º A aquisição de produtos no âmbito do PAEPAE deverá observar critérios objetivos definidos em regulamento, com transparência e controle social, garantindo a participação da comunidade, das escolas e dos agricultores locais e familiares.



* C D 2 5 8 8 0 9 1 6 5 9 0 0 *

Art. 6º O Programa promoverá a capacitação e assistência técnica aos agricultores participantes, visando fortalecer suas práticas sustentáveis e a produção de alimentos seguros e diversificados.

Art. 7º Os recursos financeiros necessários à implementação do PAEPAE serão consignados na Lei Orçamentária Anual da União, podendo ser complementados por meio de convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres firmados com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e com organismos nacionais e internacionais.

§ 1º O Poder Executivo poderá destinar recursos específicos no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para execução do PAEPAE.

§ 2º A execução orçamentária e financeira será acompanhada por órgãos de controle do poder público e instâncias de participação social.

Art. 8º O Art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, com redação dada pela Lei nº 14.660, de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.14.....
.....
.....

§ 4º Os alimentos fornecidos pelo PNAE deverão, prioritariamente, ser produzidos segundo os princípios da agroecologia, da agricultura orgânica, dos sistemas agrícolas tradicionais (SATs), do agroextrativismo sustentável, da pesca artesanal e da piscicultura familiar, garantindo a sanidade dos alimentos oferecidos.” (NR)

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação, definindo as normas complementares para sua efetiva implementação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 8 8 0 9 1 6 5 9 0 0 *

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA

Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258809165900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira



* C D 2 5 8 8 0 9 1 6 5 9 0 0 *